

Publique-se Inclua-se em pp. 14 por 5 sessões 21/10/1995
RICARDO TRÍPOLI - Presidente

Cria parque que específica, na Capital.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, decreta:

FLS. N.º 01
PROJ. 4444

Artigo 1º - Fica criado, no Município da Capital, Geroparque especial, para o desfrute das pessoas pertencentes a Terceira Idade;

Artigo 2º - Terão acesso livre ao Geroparque, sem ônus de qualquer espécie, as pessoas de ambos os sexos, com idade igual ou superior a 55 anos;

Artigo 3º - O Geroparque objeto desta lei, será dotado de todos os recursos necessários a proporcionar exercícios físicos, em caráter de lazer e recreação, a seus usuários;

Parágrafo Único : O Geroparque contará com dispositivos de segurança médica, pronto socorro cardíaco - vascular e atendimento, em caso de acidente;

Artigo 4º - Os usuários do Geroparque serão assistidos, enquanto nele permanecerem, por médicos e enfermeiros, com especialidade na matéria;

Parágrafo Único : Os médicos contratados ou nomeados para prestar serviço no Geroparque, deverão contar, no mínimo, com 5 (cinco) anos de exercício e experiência, na medicina clínica;

Artigo 5º - O Geroparque contará, obrigatoriamente, com setor específico para terapia e recuperação de seus usuários:

- salas de ginástica;
- salas para fisioterapia;
- piscina térmica para hidroterapia;
- contará com instalações de apoio como consultório médico, vestiários, sanitários e equipamentos adequados;

Artigo 6º - O Geroparque contará, finalmente, com setor de convívio constituído de salas para trabalhos manuais, refeitórios, sala de estar e

ENTREGUE À MESA EM:
20 JUN 1995 30106

PROTOCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL.	
4444 22 06 1995	
Autuac. c	03 folhas
Ass.	

bar, com instalações de apoio;

Artigo 7º - No Geroparque deverão ser construídas as seguintes instalações:

- I - pista para caminhar;
- II - quadra poliesportiva;
- III - campo para bocha;
- IV - campo para malha e outros esportes

Artigo 8º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei, serão consignadas no Orçamento-Programa do Estado, suplementadas quando necessárias;

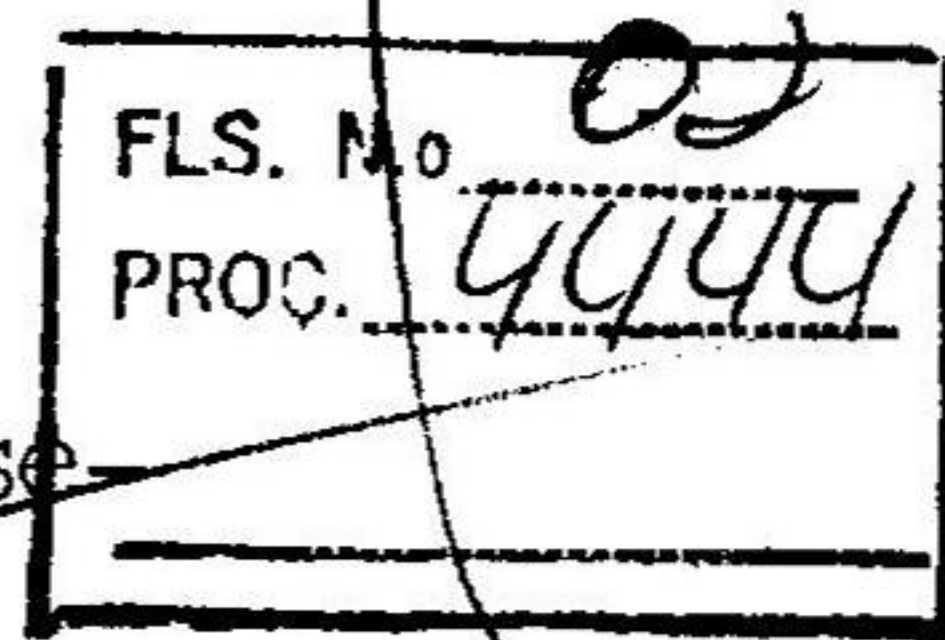
Artigo 9º - Esta lei entrará em vigor 3 (três) anos, após a data da sua aplicação.

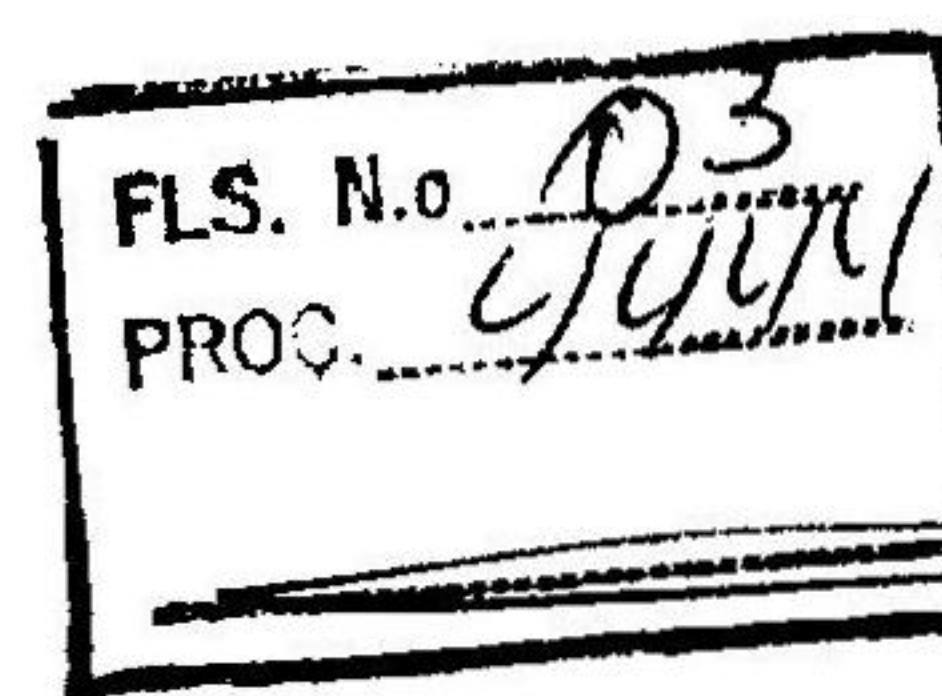
J U S T I F I C A T I V A

A sociedade brasileira está despertando para esta realidade: os cuidados que devem ser dispensados à criatura humana, no que compete à saúde, educação, assistência. Estes cuidados, como devem ser, são maiores para com as crianças que estão entrando na vida e para com as pessoas da terceira idade que, da vida estão saindo. Ainda somos uma sociedade que carrega, no seu bojo, hereditariiedades comprometedoras, que põem em risco a vida do homem brasileiro, encurtando-lhe, a existência. Dentro desse quadro pouco auspicioso, como observa o geriatra doutor Tuffik Mattar, algumas recomendações foram postas em prática e contribuído, pessoalmente para a elevação da média da vida no Brasil.

Isso, contribuindo para aumentar o número de idosos com idade superior a 70 anos, não eliminou aquelas causas comprometedoras que, desde antes do nascimento, ameaçam a vida do cidadão brasileiro: falta de cuidados assistenciais para com as mães, miséria absoluta nos lares, pela ausência de salários compatíveis com o custo de vida, falhas, omissões e irresponsabilidades no atendimento da criança, da adolescência e da juventude. Assim o cidadão em média, a partir dos 55 anos, é considerado velho no Brasil.

Para se ter uma idéia desse número, existem, na cidade de São Paulo, cerca de dois milhões de pessoas integrantes da terceira idade. Convenhamos que idade não é doença, existam, embora, doenças próprias da velhice, como existem patologias próprias às crianças e à juventude ou melhor dizendo, com maior incidência nas referidas





faixas etárias.

Os serviços de saúde, de educação, de assistencialismo estão falidos no País, tanto pela precariedade e insatisfação das verbas aplicadas nesses setores, como pelo desvio dessas verbas e sua péssima e inadequada aplicabilidade. Há uma grande má vontade para com o ser humano, em nosso País, tanto em relação às autoridades, quanto ao comportamento dos profissionais que, salvo raríssimas exceções, exercem as suas obrigações com displicência, desatenções e má vontade, como se o doente, o pobre carente e o pobre necessitado fossem inconveniências sociais, pessoas que devem ser tratadas como encargos orçamentários e não como seres humanos, dignos de todos os cuidados e atenções.

O Geroparque de que trata esta lei, poderá ser estabelecido no Parque Ibirapuera, pelas características que oferece: grandes espaços arborizados, pistas já construídas e um grande lago. Nesse local já existiu um começo de Geroparque, destruído pelas administrações posteriores que o transformaram em canil. Urge pois, como necessidade prioritária, a construção do Parque Geriátrico, nesta Capital, de preferência no Parque Ibirapuera, pois é de não acreditar-se que essa modalidade assistencial ainda não exista no País, principalmente nas capitais e nas cidades de grande índice populacional.

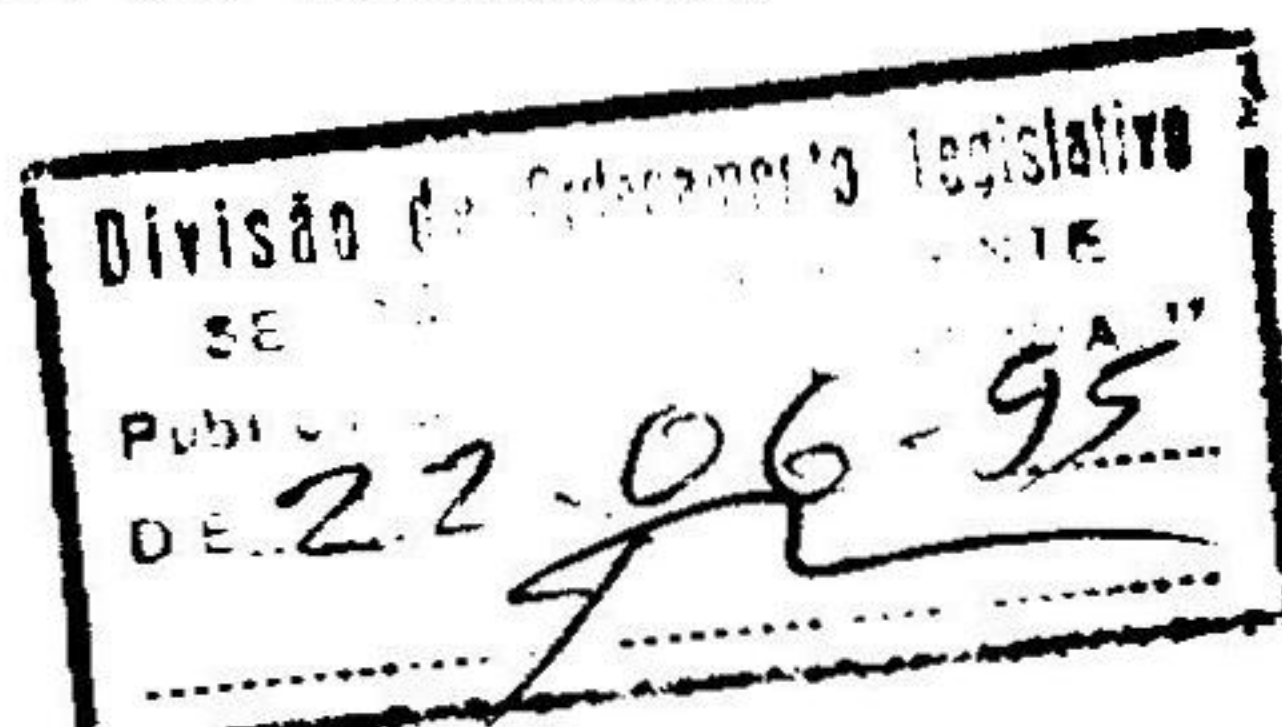
Para melhores esclarecimentos das doudas Comissões que analisarão este projeto, junto a esta justificativa os documentos anexos.

Neste particular não podemos silenciar uma palavra de apoio, o mais irrestrito, de solidariedade, de reconhecimento pelos notáveis serviços que vêm prestando, aos dirigentes da Faculdade Aberta para a Terceira Idade, Costa Braga, magnificamente dirigida pela humanitária Professora Dea Costa Carneiro Braga.

Estamos muito preocupados com o desenvolvimento econômico, mas muito pouco preocupados com a criatura humana sem a qual é impossível e seria inócuo aquele desenvolvimento.

Sala das Sessões, em

CAMPOS MACHADO



Divisão de Ordenamento Legislativo
Esta proposição contém
assinaturas
SDC, 21 / 6 / 1995

Chefe de Seção

LOS/ejn/reapr.

em termos do item 3 da proposta de artigo 149 da
consolidação da Regra de... a presente proposição esteve em
causa nos dias... 1314 à 1394. Fossões
ad 23 24 6 de 1995, não tendo
recebido... substitutivos,
que seguem juntados às ac. do n.º

D. O. L. 30 / 6 / 95

As Comissões de:

- 1) Constituição e Justiça
- 2) Promotoria
- 3) Finanças e Orçamento

30 6 95

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ENTRADA
EM 10 / 8 / 95
CRJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ENTRADA
EM 08 / 08 / 95
Secretário de Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO
Ao Senhor Dep. Flávio Simonato
com prazo para devolução de 10 dias
14 / 08 / 95
Presidente

JUNTADA
Segue juntada de...
relatório CAT
com 01 de... a partir
de 03
S. C. 20 / 08 / 95
SECRETÁRIO DE COMISSÃO